

PARECER Nº /2015

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009**

AUTOR: EX-PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2009, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 29 de março de 2011 e emitiu Parecer Prévio pela sua rejeição. Após encaminhamento de recurso pelo então Prefeito Antério Mânica, a Corte de Contas emitiu, em 9 de dezembro de 2014, Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2009. Por meio do Ofício n.º 12924/2015, de fl. 737, o Tribunal de Contas, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 834720, que contém o Parecer Prévio da comissão designada para analisar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 8 de outubro de 2010 encaminhada através da Mensagem n.º 124, de 6 de outubro de 2010, e após a juntada do Parecer Prévio, recebido em 4 de agosto de 2015, a matéria sob exame foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe

sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “I”, da Resolução n.º 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls. 737/771, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 2/734, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (Item III de fl. 741); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item IV de fl. 741); aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde (Item V de fl. 741).

Em relação à abertura de créditos adicionais em conformidade com Lei n.º 4.320/164 (fls. 739/740), o Tribunal de Contas do Estado indicou abertura de créditos sem fonte de recursos, bem como abertura de crédito acima do autorizado. Quanto ao dispêndio com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo dentro dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 742), foi detectado que o Poder Executivo excedeu em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) com gastos de pessoal estabelecido na referida Lei. Tais irregularidades foram sanadas, de acordo com o Reexame n.º 851.956 (fls. 764/767).

Considerando que todos os limites legais foram cumpridos, bem como a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não se verifica óbices para a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Unaí referentes ao exercício de 2009.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2009, acompanhando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrentes dos Processos n.º 834.720 e 851.956, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de setembro de 2015.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2015

Dispõe sobre as contas da Prefeitura de Unaí,
relativas ao exercício de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, alínea “d” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas, em sua totalidade, as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2009, acompanhando o Parecer Prévio do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, decorrentes dos Processos 834.720 e 851.956.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Unaí, 8 de setembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado